



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369216-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIZ OTÁVIO MURTA JUNIOR, é agravada JOANA D'ARC DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2369216-04.2024.8.26.0000.

Agravante: Luiz Otávio Murta Junior.

Agravada: Joana D'Arc da Silva.

Ação: Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos c/c Lucros Cessantes.

Origem: 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Juiz de 1ª instância: Dr. Francisco Camara Marques Pereira.

Voto nº 14.441.

IMPENHORABILIDADE. Veículo adaptado. Hipótese em que o devedor foi intimado da penhora, mas apresentou impugnação 05 anos depois. Inviabilidade. Preclusão operada. Interessa é que se sujeitam à preclusão as questões, mesmo de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação no momento próprio. Diretriz do STJ. Veículo que sequer encontra proteção legal. Penhora possível. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 989/990 (origem), que rejeitou a impugnação à penhora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o veículo é adaptado para o agravante, acometido de *sequela de distúrbio de coordenação motora secundária patologia neonatal (Icterícia) (sic)* (item 7 fls. 03), a atrair sua impenhorabilidade; b) utiliza o bem para ir até o seu trabalho, devido à sua dificuldade de locomoção; c) já teve 10% do seu salário e 30% do seu FGTS constritos.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 12), veio aos autos resposta (fls. 16/30).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, a penhora do veículo Jeep Renegade com placa GHZ-6577 já havia sido deferida em 06.08.2019 (fls. 597 – origem) e realizada em 28.08.2019, com a respectiva intimação do devedor (fls. 37/38), sem oportuna impugnação.

Apenas em 16.02.2024 é que Luiz Otávio opôs exceção de pré-executividade a alegar a impenhorabilidade do bem constrito (fls. 961/963 – origem).

Inviável, portanto, já que preclusa a problemática posta, a impugnação.

Vale lembrar que, *nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação no momento próprio*³, reflexo que – por óbvio – também se projeta caso tenham sido essas matérias acolhidas ou afastadas em sede recursal.

Não fosse só isso, os veículos adaptados não são impenhoráveis, a elidir a incidência do art. 833, V, do Código de Processo Civil, sobretudo no caso do agravante, professor universitário.

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

1 – Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – 2 – Penhora de veículo – Alegação de que o bem é utilizado por portador de necessidades especiais – Hipótese que não encontra

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ STJ, AgInt no AREsp. 2.211.563/GO, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.06.2023.

*proteção legal contra penhora – Impenhorabilidade não configurada – Inaplicabilidade do artigo 833, V do CPC 3 – Recurso não provido.*⁴

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação à penhora de veículo adaptado para pessoa portadora de deficiência (PCD) – Rejeição – A mera isenção fiscal quando da aquisição do veículo, sem comprovação de sua imprescindibilidade para a locomoção, como ocorre no caso vertente, não implica na alegada impenhorabilidade – Inexistência de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana – Agravo de instrumento não provido.*⁵

*Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que não reconheceu a impenhorabilidade do veículo Chevrolet Tracker de placa FUA-3A38, bem como determinou a expedição de ofício ao Detran para que encaminhe a ficha completa do veículo Chevrolet Trailblazer de placa FOY-0A13 – Veículo Chevrolet Tracker que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, inexistindo prova de que ele é utilizado para fins profissionais, sendo certo, ainda, que o fato de o automóvel ter sido adquirido na modalidade PCD não constitui óbice à sua penhora – Decisão agravada que, no mais, apenas determinou a expedição de ofício ao Detran para que encaminhe a ficha completa do veículo Chevrolet Trailblazer, nada dispondo sobre a alegada impenhorabilidade desse automóvel, o que impede qualquer manifestação deste Tribunal sobre o assunto – Recurso desprovido.*⁶

⁴ TJSP, AI 2326184-46.2024.8.26.0000, rel. Miguel Petroni Neto, j. 14.12.2024.

⁵ TJSP, AI 2151959-47.2024.8.26.0000, rel. Sá Duarte, j. 02.09.2024.

⁶ TJSP, AI 2101136-69.2024.8.26.0000, rel. Monte Serrat, j. 28.08.2024.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora do veículo. Sustenta ser pessoa idosa com problemas de saúde e que precisa do carro para se locomover. Veículo PCD. Impenhorabilidade não prevista em qualquer das hipóteses do artigo 833 do CPC. Ausência de comprovação da essencialidade do bem. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.⁷

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ TJSP, AI 2340978-09.2023.8.26.0000, rel. Eduardo Gesse, j. 28.06.2024.

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.